



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Ofício Circular Nº 3/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 17 de março de 2026.

Às Subsecretarias de Administração Geral (SUAGs) ou unidades equivalentes,
Às unidades de gestão de pessoas da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal,

Assunto: [Lei nº 7.826, de 18 de dezembro de 2025](#) - abono de ponto - aniversário. Parecer Jurídico nº 79/2026 - PGDF/PGCONS (197758277). Orientações.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Reporta-se à [Lei nº 7.826, de 18 de dezembro de 2025](#), a qual **concede ao servidor público do Distrito Federal o direito a 1 dia de abono de ponto por ano, na data do seu aniversário**, sem prejuízo dos seus vencimentos, nos seguintes termos:

(...)

Art. 1º Fica concedido ao servidor público do Distrito Federal o direito a 1 dia de abono de ponto, por ano, no dia do seu aniversário, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a concessão não comprometa a prestação dos serviços públicos essenciais.

Art. 2º O abono previsto nesta Lei somente deve ser concedido ao servidor que não possua, em seus assentamentos funcionais, quaisquer das seguintes ocorrências:

I - advertência escrita nos últimos 3 anos;

II - suspensão disciplinar nos últimos 5 anos;

III - mais de 3 faltas não justificadas no período de 1 ano, observado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano;

IV - registros de entradas tardias ou saídas antecipadas, sem justificativa, em 10 dias dentro de um período de 12 meses consecutivos.

Art. 3º Caso o aniversário do servidor recaia em um feriado, sábado ou domingo, o benefício deve ser usufruído no 1º dia útil subsequente.

Art. 4º Quando houver mais de 1 servidor apto a usufruir o benefício em uma mesma repartição pública, cabe à chefia imediata estabelecer uma escala de revezamento, caso necessário, de forma a garantir a continuidade do serviço público sem prejuízo ao seu funcionamento.

Art. 5º Nos casos de servidores sujeitos a escalas em regime de plantão, a

concessão do benefício fica a critério da chefia imediata, que deve garantir a substituição do servidor no dia da folga, de modo a não comprometer o atendimento da prestação de serviço à população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Nesse sentido, destaca-se que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), apresentou no bojo do Processo nº 00080-00351587/2025-91 questionamentos acerca da aplicabilidade da referida Lei, tendo sido objeto de análise desta Subsecretaria e da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) desta Pasta e, posteriormente, da douda Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), a qual emitiu o **Parecer Jurídico nº 79/2026 - PGDF/PGCONS (197758277)**, que ora se leva ao conhecimento de Vossas Senhorias, assim ementado na Cota PGDF/PGCONS/CHEFIA:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PONTO NO ANIVERSÁRIO. LEI DISTRITAL N. 7.826/2025.

1 - A Lei n. 7.826/2025 é válida e eficaz desde a sua publicação, de modo que servidores aniversariantes a partir de 18/12/2025 podem requerer o gozo do benefício.

2 - As condições do art. 2º configuram impedimentos objetivos, aferíveis por verificação nos assentamentos funcionais, sem criação de requisitos implícitos ou condicionantes não previstos no texto, com verificação retrospectiva, observada a lógica temporal expressa em cada inciso.

3 - No caso de servidor que ingressou recentemente e não disponha de histórico suficiente para abranger integralmente as janelas temporais previstas no art. 2º, essa circunstância não pode ser convertida em impedimento não previsto em lei. A verificação é negativa e recai sobre o período efetivamente registrável desde o ingresso (ou desde a constituição do assentamento funcional no DF, conforme o caso).

4 - O art. 3º da Lei nº 7.826/2025 trata de regra excepcional, de aplicação estrita, não havendo base para estender, por analogia, essa postergação a hipóteses não previstas (férias, recesso, ponto facultativo, licenças e demais afastamentos).

5 - A fruição deve ser administrada de modo compatível com a continuidade do serviço público, através de instrumentos de organização interna, com a adoção de escalas de revezamento e substituição do servidor, no caso de plantonistas.

6 - Não há base legal idônea para suspender a aplicação do direito, postergar genericamente sua fruição para exercício futuro, ou negar em bloco o benefício por razões alheias ao diploma (como ausência de rubrica ou código, pendências sistêmicas, necessidade de padronização prévia ou inexistência de ato infralegal).

7 - Parecer n. 79/2026 aprovado em parte.

3. Cumpre registrar, de início, que a [Lei nº 7.826/2025](#) é válida e eficaz desde a data de sua publicação, não se admitindo a suspensão genérica de sua aplicação por ausência de regulamentação infralegal, pendências sistêmicas, inexistência de rubrica específica ou necessidade de padronização procedimental prévia.

4. Assim, convém ressaltar que a **Cota PGDF/PGCONS/CHEFIA do Parecer Jurídico acima referido apresentou orientações as quais devem ser adotadas pelos órgãos da Administração Pública distrital**:

[...]

Ratifico o opinativo quanto à interpretação do art. 3º e às balizas de compatibilização do gozo com a continuidade do serviço, e consigno ressalva quanto ao ponto de divergência relativo às condições do art. 2º e à conclusão, daí decorrente, sobre eventual postergação ou inviabilidade geral de fruição no exercício de 2025.

No tocante ao art. 3º da Lei nº 7.826/2025, mantenho a compreensão de que se trata de regra excepcional, de aplicação estrita, que apenas desloca a fruição para o primeiro dia útil subsequente quando o aniversário recair em feriado, sábado ou domingo. Em consequência, não há base para estender, por analogia, essa postergação a hipóteses não previstas (férias, recesso, ponto facultativo, licenças e demais afastamentos). Admiti-lo importaria criar, por via interpretativa, disciplina diversa da escolhida pelo legislador, aproximando-se de um banco de dias que não se extrai do texto legal.

Também ratifico que a fruição deve ser administrada de modo compatível com a continuidade do serviço público. O diploma condiciona o gozo à preservação dos serviços essenciais e prevê instrumentos de organização interna. Assim, havendo coincidência de fruições em uma mesma unidade, cabe a adoção de escala e revezamento. No caso de plantonistas, a menção legal ao “critério” da chefia deve ser compreendida como discricionariedade organizacional voltada à montagem de escala e à garantia de substituição, e não como autorização para negar imotivadamente o direito quando presentes os requisitos de elegibilidade.

A divergência está no ponto em que o Parecer conclui pela inviabilidade de fruição em 2025, por entender que esse seria o “ano-base” para aferição do inciso III do art. 2º. Quanto a esse aspecto, entendo que a Lei é válida e eficaz desde a publicação, de modo que servidores aniversariantes a partir de 18/12/2025 podem requerer o gozo do benefício. Adoto, ainda, a leitura de que as condições do art. 2º configuram impedimentos objetivos, a serem verificados nos assentamentos funcionais, sem criação de requisitos implícitos ou condicionantes não previstos no texto. Presentes as ocorrências descritas no art. 2º, o indeferimento é ato vinculado; ausentes, forma-se a elegibilidade e a atuação administrativa se desloca para o plano organizacional, no qual se admite apenas a limitação necessária à preservação do serviço essencial, sem esvaziar o núcleo do direito.

Para afastar dúvida recorrente, esclareço que essa leitura do art. 2º não implica aplicação retroativa da lei. O diploma não requalifica fatos pretéritos, não reabre punições, nem cria sanção nova para condutas passadas. As ocorrências funcionais pretéritas (advertência, suspensão, faltas e registros de atraso ou saída sem justificativa), já regidas por seus respectivos regimes, são consideradas apenas como critérios objetivos de elegibilidade para a fruição de um benefício que se projeta para o presente e o futuro. Trata-se de aplicação imediata, com verificação retrospectiva de pressupostos, e não de retroatividade em sentido próprio.

Quanto à leitura dos incisos do art. 2º, entendo que a Administração deve adotar critério uniforme, verificável e auditável, observada a lógica temporal expressa em cada dispositivo:

a) Inciso I: Na data da fruição (aniversário ou primeiro dia útil subsequente, quando couber), verifica-se a inexistência de advertência escrita aplicada nos últimos 3 anos, em janela retrospectiva e móvel, contada para trás a partir

dessa data.

b) Inciso II: Na mesma data, verifica-se a inexistência de suspensão disciplinar aplicada nos últimos 5 anos, igualmente em janela retrospectiva e móvel.

c) Inciso III: Verifica-se a inexistência de mais de 3 faltas não justificadas no período anual referido no inciso, observado o recorte de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Para preservar objetividade e evitar requisito inexecutável, entendo que a aferição deve adotar, como regra geral, o último ano civil completo já encerrado antes da fruição (por exemplo, aniversário em 2025: verificação no ano de 2024).

d) Inciso IV: Verifica-se a inexistência de entradas tardias ou saídas antecipadas sem justificativa em 10 dias dentro de um período de 12 meses consecutivos, em janela retrospectiva e móvel contada para trás a partir da data da fruição.

No caso de servidor que ingressou recentemente e não disponha de histórico suficiente para abranger integralmente as janelas temporais previstas no art. 2º, essa circunstância não pode ser convertida em impedimento não previsto em lei. A verificação é negativa e recai sobre o período efetivamente registrável desde o ingresso (ou desde a constituição do assentamento funcional no DF, conforme o caso): inexistindo, nesse intervalo, registro de advertência escrita ou suspensão disciplinar, bem como de faltas não justificadas acima do limite legal e de entradas tardias ou saídas antecipadas sem justificativa em quantidade impeditiva, considera-se atendida a condição correspondente. Somente a presença de registro de qualquer das ocorrências previstas nos incisos I a IV configura impedimento. Em síntese, o art. 2º não exige tempo mínimo de serviço; exige a ausência de determinadas ocorrências, e a Administração deve aferi-las com base no histórico disponível e auditável, sem presumir inelegibilidade por insuficiência temporal.

Assentadas essas premissas, concluo que não há base legal idônea para suspender a aplicação do direito, postergar genericamente sua fruição para exercício futuro, ou negar em bloco o benefício por razões alheias ao diploma (como ausência de rubrica ou código, pendências sistêmicas, necessidade de padronização prévia ou inexistência de ato infralegal). A Lei nº 7.826/2025 disciplina o núcleo do direito, define a forma ordinária de fruição, estabelece a hipótese legal de deslocamento temporal (art. 3º), fixa impedimentos objetivos de elegibilidade (art. 2º) e prevê mecanismos de compatibilização com a continuidade do serviço (serviços essenciais, escala e revezamento, e disciplina do plantão). Providências administrativas e ajustes operacionais são instrumentais: organizam registros e fluxos, mas não operam como condição suspensiva do direito nem como fundamento para moratória geral.

De outro lado, entendo que **há base legal para limitações administrativas legítimas, dentro de contornos estritos, a serem observados e explicitados na padronização: indeferimento quando verificado qualquer impedimento do art. 2º (atuação vinculada); organização da fruição para preservar serviços essenciais, com escala e revezamento, ordenando o gozo e evitando coincidências, sem convertê-lo em negativa definitiva; no regime de plantão, organização de escala com garantia de substituição, mediante decisão motivada e proporcional; e deslocamento para o primeiro dia útil subsequente exclusivamente na hipótese do art. 3º. Fora desses marcos, a limitação deixa de ser organizacional e passa a equivaler à restrição material do direito sem suporte normativo.**

Por fim, recomendo que a SEEC/SUGEP edite orientação interna de caráter

procedimental para uniformizar fluxo, autoridade competente, parâmetros de consulta aos assentamentos e registro no sistema, inclusive com rubrica ou código próprio, consignando-se expressamente que tais providências se destinam à governança e à rastreabilidade, sem instituir condicionantes materiais além do texto legal.

5. Assim, atendendo à recomendação acima mencionada, **esta Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA), por meio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP) e da Subsecretaria de Administração da Folha de Pagamento (SUAFP), apresentam as orientações abaixo, consoante aquelas contidas no Parecer Jurídico nº 79/2026 - PGDF/PGCONS (197758277):**

- o servidor deverá requerer o usufruto do abono de ponto - aniversário por meio de formulário próprio, a ser disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), preferencialmente com antecedência de 5 dias úteis;
- considerando a descentralização das ações de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante o [Decreto nº 29.814, de 10 de dezembro de 2008](#), e o [Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018](#), compete às unidades de gestão de pessoas de cada órgão ou entidade distrital a responsabilidade pela verificação do cumprimento dos requisitos previstos no [art. 2º](#) da [Lei nº 7.826/2025](#), conforme lógica temporal expressa em cada dispositivo:
 - a) Inciso I: na data da fruição (aniversário ou 1º dia útil subsequente, quando couber), verifica-se a inexistência de advertência escrita aplicada nos últimos 3 anos;
 - b) Inciso II: na mesma data, verifica-se a inexistência de suspensão disciplinar aplicada nos últimos 5 anos;
 - c) Inciso III: verifica-se a inexistência de mais de 3 faltas não justificadas no período no período de 1 ano, observado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do último ano civil completo já encerrado antes da fruição (por exemplo, aniversário em 2026: verificação no ano de 2025);
 - d) Inciso IV: Verifica-se a inexistência de entradas tardias ou saídas antecipadas sem justificativa em 10 dias nos últimos 12 meses consecutivos;
- após a aferição dos critérios acima, a unidade de gestão de pessoas cientificará a concessão do abono de ponto - aniversário ao servidor;
- as ocorrências previstas no [art. 2º](#) da [Lei](#) configuram impedimentos objetivos à concessão do benefício, devendo sua aferição ocorrer com base nos assentamentos funcionais do servidor, sem criação de requisitos implícitos, condicionantes não previstos em Lei ou exigência de tempo mínimo de exercício;
- na hipótese de servidor que não disponha de histórico funcional suficiente para abranger integralmente as janelas temporais previstas no [art. 2º](#) da [Lei](#), tal circunstância, por si só, não constitui impedimento à fruição do benefício, devendo a verificação recair sobre o período efetivamente registrável e auditável;
- quanto ao disposto no [art. 3º](#), ressalta-se que o abono de ponto - aniversário apenas será postergado para o 1º dia útil subsequente quando o aniversário do servidor recair em feriado, sábado ou domingo. Em consequência, não há base legal para estender, por analogia, a postergação do gozo do benefício para hipóteses não expressamente previstas no texto legal, tais como ponto facultativo, férias, recesso, licenças ou outros afastamentos;

- no que tange aos [arts. 4º e 5º](#) destaca-se que a fruição deve ser administrada de modo compatível com a continuidade do serviço público. O diploma condiciona o gozo à preservação dos serviços essenciais e prevê instrumentos de organização interna. Assim, havendo coincidência de fruições em uma mesma unidade, a chefia imediata deverá adotar escala de revezamento, quando necessário, para preservação do regular funcionamento do serviço;
- nos casos de servidores submetidos a regime de plantão, a atuação da chefia imediata deve restringir-se à organização da escala e à garantia de substituição, de forma motivada e proporcional, não se admitindo negativa imotivada do direito quando presentes os requisitos legais de elegibilidade;
- cada unidade de gestão de pessoas poderá definir rotinas internas, em especial aqueles órgãos que trabalham em regime de plantão e aqueles que atendem aos serviços essenciais.

6. As decisões administrativas relativas ao tema devem, portanto, observar as seguintes diretrizes:

a) deferimento do benefício quando ausentes os impedimentos do [art. 2º](#) da [Lei nº 7.826/2025](#) e preservada a continuidade do serviço público;

b) indeferimento vinculado quando verificada qualquer das ocorrências impeditivas legalmente previstas;

c) organização da fruição por meio de escala e revezamento, quando necessária à preservação do serviço;

d) deslocamento da fruição para o 1º dia útil subsequente exclusivamente na hipótese do [art. 3º](#) da [Lei nº 7.826/2025](#).

7. **Salienta-se, por oportuno, que foi criado no âmbito do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) o código 717 (ABONO DE ANIVERSARIO - LEI 7836, DE 18/12/2025).**

8. Em tempo, registra-se que foi solicitada à Subsecretaria de Gestão do Processo Eletrônico e Inovação (SUPEL) a criação de formulário próprio Requerimento – abono de ponto – aniversário no SEI.

9. Recomenda-se ciência do teor deste Ofício Circular às respectivas chefias imediatas e áreas responsáveis pela instrução, análise e registro funcional da matéria, a fim de prevenir interpretações divergentes e assegurar tratamento uniforme no âmbito do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

10. Por fim, ressalta-se que estas Subsecretarias encontram-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 17/03/2026, às 19:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO DA SILVA - Matr.0030940-0, Subsecretário(a) de Administração da Folha de Pagamento**, em 17/03/2026, às 20:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 18/03/2026, às 08:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **197758309** código CRC= **C8D46182**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70.075-900
- DF

Telefone(s): 3313-8107

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00014564/2026-01

Doc. SEI/GDF 197758309